

ATO DECLARATÓRIO Nº 01, DE 20 DE MAIO DE 1991

Regulamenta, na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da Progressão e Ascensão Funcionais e da Movimentação de Referência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso XX, do Regimento Interno, resolve

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Aos servidores da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, incluídos no Plano de Classificação de Cargos Instituídos da Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-ão os institutos da Progressão e Ascensão Funcionais e da Movimentação de Referência, de conformidade com as normas contidas neste Ato Regulamentar.

Art. 2º A Progressão Funcional consiste na elevação do servidor à Classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva Categoria, ou à Classe Integrante de outra Categoria do mesmo Grupo de Atividades, de acordo com o correspondente ato de estruturação.

Art. 3º A Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor a determinada Classe de outra Categoria Funcional, Integrante do mesmo Grupo ou de Grupo diverso daquele a que pertence, observadas disposições dos atos de estruturação dos respectivos Grupos.

Art. 4º A Movimentação de Referência consiste na elevação do servidor para a Referência imediatamente superior àquela em que estiver localizado, dentro da mesma Classe.

Art. 5º Os cargos integrantes das Categorias Funcionais da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça distribuir-se-ão pelas respectivas Classes, de acordo com as progressões que ocorrerem, observada sempre a lotação global de cada Categoria.

Art. 6º O processo seletivo, para efeito das elevações previstas nos artigos 2º e 4º, far-se-á mediante avaliação de desempenho funcional dos servidores, realizada na forma deste Ato Regulamentar, ressalvado o disposto no artigo 12.

Art. 7º A contagem do interstício para Progressão ou Movimentação de Referência terá início a partir da data de ingresso do servidor na Classe ou Referência, por nomeação, progressão, ascensão ou movimentação de referência.

Art. 8º Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido a Progressão Funcional ou a Movimentação de Referência que lhe cabia, o servidor que se aposentar ou falecer sem que tenha sido expedido o correspondente ato.

CAPÍTULO II

Da Progressão Funcional

Art. 9º Concorrerão à Progressão Funcional de uma para outra Categoria Funcional ou de uma para outra Classe, dentro da mesma Categoria todos os servidores Integrantes da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, observados os critérios fixados neste Ato.

Art. 10 As Progressões Funcionais serão realizadas nos meses de maio e novembro para as vagas ocorridas até os meses de março e setembro anteriores, respectivamente, e seus efeitos vigorarão a partir do primeiro dia do mês em que devam ser realizadas, ainda que efetivadas posteriormente.

Art. 11 A Progressão Funcional, de uma para outra Categoria Funcional, far-se-á nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) por merecimento.

§ 1º Ocorrendo número de vagas indivisível por dois, far-se-á o arredondamento para mais na lista de merecimento.

§ 2º Registrando-se uma vaga apenas em processos seletivos consecutivos ou alternados, aplicar-se-á o princípio de alternância, começando pela antigüidade.

Art. 12 Será promovido, por antigüidade, o servidor de maior tempo de efetivo exercício no Tribunal, dentre os posicionados na referência final da última Classe da Categoria concorrente.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos constantes dos artigos 97 e 102, I e VIII, a, b, c, d, e e, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º No caso de empate, dar-se-á preferência, sucessivamente, ao servidor:

I de maior tempo de serviço no Poder Judiciário Federal;

II - de maior tempo de serviço público federal;

III - de maior tempo de serviço público;

IV mais idoso; e

V de maior prole.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e III do parágrafo anterior, bem como nos incisos X e XI do artigo 38, somente será considerado o tempo de serviço já averbado nos assentamentos individuais do servidor.

§ 4º O servidor que consignar falta injustificada ao trabalho ou sofrer pena de suspensão, ainda que convertida em multa, na Classe em que esteja localizado, habilitar-se-á à Progressão Funcional por antigüidade, decorridos 12 (doze) meses do evento.

Art. 13 Será promovido por merecimento, independentemente da Referência em que estiver posicionado, o servidor que obtiver o

maior número de ponto na avaliação de desempenho a que se refere o Capítulo V deste Ato.

Art. 14 O interstício básico para a Progressão Funcional será de 12 (doze) meses, computados em períodos corridos individuais, de data a data, suspendendo-se seu transcurso nos seguintes casos:

- I licença com perda do vencimento;
- II suspensão disciplinar ou preventiva;
- III prisão decorrente de decisão judicial; e
- IV afastamento com perda de vencimentos, exceto para exercício de cargo em comissão.

§ 1º tornar-se-ão sem efeito as suspensões a que se refere este artigo, se for anulada a penalidade aplicada ou quando esta for apenas de repreensão.

§ 2º A contagem do período de interstício será continuada após a cessação da suspensão a que se refere este artigo.

§ 3º Quando nenhum servidor possuir o interstício regulamentar para a progressão, na respectiva Classe, poderá o Tribunal dispensar a exigência, se o impuser a necessidade do serviço.

§ 4º O servidor gozará somente uma dispensa de interstício, não podendo ser beneficiado novamente com outra dispensa, antes de cumprido o interstício básico correspondente.

Art. 15 A Progressão Funcional, dentro da mesma Categoria Funcional, consiste na elevação do servidor posicionado na última Referência da Classe a que pertence, com o respectivo cargo, para a primeira Referência da Classe imediatamente superior, observados os períodos fixados no artigo 10 deste Ato.

§ 1º As vagas que ocorrerem nas Classes intermediária ou final de qualquer Categoria Funcional reverterão sempre à Classe inicial.

§ 2º Somente poderá ser beneficiado com a progressão, de que trata este artigo, o servidor que tiver cumprido o interstício e tiver obtido 80% (oitenta por cento) do total dos pontos da FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

§ 3º Nas progressões a que se referem os artigos 11 a 13, o servidor será localizado na Referência que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima àquela em que estiver localizado no momento da progressão, ainda que pertencente à Classe intermediária ou final.

Art. 16 Compete à Subsecretaria de Pessoal, nos meses de abril e outubro de cada ano, fazer o levantamento dos seguintes elementos, relativos ao último dia dos meses de março e setembro, respectivamente:

- I servidores com interstício cumprido ou a ser integralizado até o

mês das progressões;

II servidores que comprovaram possuir o nível de escolaridade exigido para as progressões a que se refere o artigo 2º, in fine, deste Ato, indicando, relativamente a cada um, o tempo de serviço no Poder Judiciário Federal, no serviço público federal e no serviço público;

III servidores posicionados nas referências finais de cada Classe;

IV vagas existentes em cada Categoria indicando as suas destinações e os critérios de provimento (antigüidade e merecimento), no tocante às reservadas para progressão; e

V pontos alcançados pelos servidores na avaliação de desempenho.

CAPÍTULO III

Da Ascensão Funcional

Art. 17 Às Ascensões Funcionais, previstas nos atos de estruturação dos Grupos de Atividades Integrantes do Quadro da Secretaria, aplicam-se, em princípio, as mesmas normas fixadas no Capítulo II, com as alterações ou exigências constantes dos artigos seguintes.

§ 1º O servidor que obtiver Ascensão Funcional será localizado na primeira Referência da Classe inicial da Categoria em que for incluído, exceto na Hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Se a Referência indicada no parágrafo anterior for menor do que aquela a que pertencer o servidor, a respectiva localização far-se-á na Referência que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima daquela em que estiver localizado no momento da Ascensão, ainda que pertencente à Classe intermediária ou final.

Art. 18 Além dos requisitos e condições estabelecidos no citado Capítulo II, serão ainda exigidos nos casos de Ascensão Funcional:

I comprovação do grau de escolaridade previsto para ingresso na Categoria Funcional a ser alcançada; e

II processo seletivo realizado pelo Tribunal segundo critérios previamente estabelecidos.

Art. 19 Será realizado, anualmente, em data previamente fixada processo seletivo destinado à Ascensão Funcional para todas as Categoria Funcionais desde que haja vaga a ser preenchida.

Art. 20 O processo seletivo, de que trata o item II do artigo 18, far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimento, grau de complexidade, forma e condição de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público.

§ 1º Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade de realização de Concurso Público no Superior Tribunal de Justiça ou em

REVOGADO

outro órgão do Poder Judiciário, sediado, preferencialmente, no Distrito Federal, para selecionar os concorrentes às vagas destinadas à Ascensão Funcional, existentes à época da abertura do Concurso Público.

§ 2º A classificação dos habilitados à Ascensão Funcional far-se-á pela nota obtida no processo seletivo interno ou no Concurso Público.

§ 3º Na hipótese de haver concorrentes aprovados em concursos distintos, dar-se-á preferência àquele que detiver a média global mais alta.

§ 4º Havendo empate, será observada a regra do artigo 38, itens V a XII.

§ 5º Os candidatos à Ascensão Funcional, na hipótese do § 1º terão classificação distinta da dos candidatos que se habilitarem no Concurso Público.

§ 6º O prazo de validade do concurso para Ascensão Funcional será de dois anos, prorrogável por igual período, observado o interesse do Tribunal.

Art. 21 Poderão concorrer à Ascensão Funcional, na forma prevista no atos de estruturação dos respectivos grupos, com a ressalva do parágrafo único deste artigo, todos os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da Classe e Referência em que estejam localizados.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à Ascensão Funcional o servidor que estiver localizado na primeira Referência da Classe inicial da respectiva Categoria Funcional.

Art. 22 Não se exigirá interstício para efeito de Ascensão Funcional.

Art. 23 Não poderá ocorrer Ascensão Funcional em vago previsto na lotação das Categorias Funcionais.

Parágrafo único. As vagas reservadas à Ascensão Funcional que não forem utilizadas por falta de servidores habilitados poderão ser preenchidas por intermédio de Concurso Público ou mediante Progressão Funcional.

Art. 24 Às vagas destinadas a Progressão Funcional, que não forem providas por falta de servidor que possua escolaridade exigida, poderão concorrer, em progressão especial, mediante processo seletivo, os ocupantes de qualquer Classe da mesma Categoria Funcional.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o processo seletivo constará de prova de habilitação específica, de caráter competitivo, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, no que

REVOGADO

couber, as normas regulamentares de que trata este Capítulo.

Art. 25 O Ato de Ascensão Funcional, singular ou coletivo, será expedido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da homologação do processo seletivo.

Art. 26 Os efeitos financeiros do ato que conceder Ascensão Funcional vigorarão a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO IV

Da Movimentação de Referência

Art. 27 Nas épocas próprias fixadas no artigo 10, a Movimentação de Referência será efetivada automaticamente, em relação a cada servidor que tiver cumprido o interstício e tiver obtido a metade do total dos pontos da FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

§ 1º Excepcionalmente, por interesse do serviço e a critério exclusivo da Presidência do Tribunal, poderá ocorrer Movimentação de Referência, independentemente do cumprimento do interstício, fora das épocas próprias.

§ 2º A movimentação excepcional prevista no parágrafo anterior poderá beneficiar os servidores integrantes de uma ou mais Categorias Funcionais do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e não interromperá o interstício em curso para a movimentação dos mesmos, nas épocas regulamentares.

§ 3º A movimentação a que se refere este artigo será concedida através de apostila assinada pelo Diretor da Subsecretaria de Pessoal.

Art. 28 Aplicam-se, no que couber, à Movimentação de Referência, as disposições previstas para a Progressão Funcional.

CAPÍTULO V

Da Avaliação de Desempenho

Art. 29 A avaliação de desempenho funcional constitui o requisito básico para a concessão da Progressão Funcional por Merecimento e da Movimentação de Referência.

Parágrafo único. O desempenho funcional será apurado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo anexo de FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

Art. 30 A avaliação de desempenho far-se-á por níveis de direção, observando-se o disposto nos itens seguintes:

I os titulares de cargo em comissão, sejam de Direção ou Assessoramento Superior, serão avaliados pela autoridade a que estejam diretamente vinculados;

II os demais servidores, pelo titular de cargo de Direção ou Assessoramento Superior a que estejam imediatamente subordinados ou vinculados.

Art. 31 A avaliação de desempenho resultará do julgamento da chefia, tendo em vista:

- I a atuação do servidor em relação ao grupo de trabalho; e
- II seu comportamento funcional individual.

Art. 32 Todos os servidores incluídos nas Categorias Funcionais do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça serão submetidos à avaliação de desempenho de que trata o artigo anterior, exceção feita aos que serão promovidos pelo critério de antigüidade.

§ 1º O servidor nomeado ou beneficiado com Progressão Especial ou Ascensão será incluído na primeira avaliação de desempenho, se contar 8 (oito) ou mais meses de exercício na data de sua realização, caso contrário, apenas na segunda.

§ 2º Somente serão avaliados os ocupantes de cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores que forem titulares de cargos efetivos, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 33 A avaliação de desempenho será processada na primeira quinzena do mês de abril de cada ano, e servirá, também, para as progressões de novembro subsequente, devendo representar o desempenho do servidor no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 1º A Subsecretaria de Pessoal, nos 05 (cinco) primeiros dias do mês a que se refere este artigo, distribuirá a ficha de Avaliação de Desempenho às autoridades indicadas no artigo 30, as quais avaliarão seus subordinados em relação a cada fator.

§ 2º Caberá à Subsecretaria de Pessoal a apuração dos pontos alcançados pelo servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho.

Art. 34 Fica instituída uma Comissão Especial de Avaliação destinada a zelar pela observância dos critérios de avaliação previstos neste Ato.

§ 1º A Comissão Especial de Avaliação será designada pelo Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e constituída por um Assessor do Ministro Presidente, integrante da Assessoria Especial da Presidência, pelo Diretor da Subsecretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e pelo Diretor da Subsecretaria de Pessoal, que a presidirá.

§ 2º Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas ou impedimentos por suplentes, regulamente designados.

Art. 35 Compete, ainda, à Comissão Especial de Avaliação:

- I - dar parecer em recursos interpostos quanto à apuração da antigüidade; e
- II orientar o preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho.

Art. 36 Ultimadas pelas Subsecretaria de Pessoal as providências relacionadas nos artigos 16 e 33, deste Ato, os documentos respectivos serão, de imediato, apresentados à Comissão Especial de Avaliação que, reunindo-se no início da segunda quinzena dos meses de abril e outubro, homologará a relação final dos classificados.

Art. 37 A classificação final, para efeito de Progressão Funcional por Merecimento e Movimentação de Referência, far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos pelos servidores na Avaliação de Desempenho, no período de 12 (doze) meses anteriores à sua avaliação.

Art. 38 Ocorrendo empate na classificação resultante da Avaliação de Desempenho, resolver-se-á, sucessivamente em favor do servidor:

I que ocupar cargo de DAS, do maior para o menor nível de classificação;

II que estiver no exercício dos encargos da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, do maior para o menor nível de remuneração;

III que possuir o maior grau de escolaridade;

IV que possuir habilitação em Curso de Treinamento realizado pelo STJ, diretamente ou mediante convênio, correlacionado com as atribuições inerentes à Categorias Funcional em que deverá ocorrer a Progressão Funcional;

V que tiver o maior tempo de serviço na Referência;

VI - que tiver o maior tempo de serviço na Classe;

VII - que tiver o maior tempo de serviço na Categoria;

VIII - que tiver o maior tempo de serviço no Grupo;

IX - que tiver o maior tempo de serviço no STJ;

X - que tiver o maior tempo de serviço público federal;

XI - que tiver o maior tempo de serviço público; ou

XII que for mais idoso.

Art. 39 Serão publicados, em edição especial do Boletim de Serviço, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados de sua ultimação, as listas gerais de classificação dos servidores por antigüidade e merecimento.

Art. 40 O servidor poderá recorrer da apuração da antigüidade, no prazo de 2 (dois) dias contados da publicação da respectiva lista no Boletim de Serviço.

Parágrafo único. O pedido será dirigido ao Diretor-Geral do STJ e encaminhado através da Comissão Especial de Avaliação, com parecer conclusivo, ouvida a Subsecretaria de Pessoal.

Art. 41 Será indeferido, In limine, pela Comissão Especial de Avaliação, o pedido de recurso que não indicar claramente a eventual

irregularidade registrada na apuração da antigüidade, ou que der entrada, no Tribunal, fora do prazo indicado.

Art. 42 Os recursos submetidos à Comissão serão por esta apreciados no prazo de 10 (dez) dias, e decididos pelo Diretor-Geral no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 43 As disposições contidas neste Ato serão aplicadas até que seja editado o Plano de Carreira de que trata o art. 39 da Constituição Federal, bem assim o regulamento previsto no parágrafo único do art. 10 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 44 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 Revogam-se o Ato Regulamentar nº 2, de 01 de fevereiro de 1983, e as respectivas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DJ de 03/06/91, págs. 7394/96, onde se lê: ATO DECLARATÓRIO Nº 01, DE 20 DE MAIO DE 199; Leia-se ATO REGULAMENTAR Nº 01, DE 20 DE MAIO DE 1991.